

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA/SP

Cumprimento de sentença (0006128-51.2020.8.26.0320)

ANGELINA ANZOLIN FERREIRA,

brasileira, aposentada, viúva, inscrita no CPF/MF sob nº 453.805.738-00 e portadora da cédula de identidade RG nº 14.298.168-0 SSP/SP, residente e domiciliada à Rua Doutor Odecio Bueno Camargo, nº 337, Jardim Piratininga, na cidade de Limeira/SP, CEP 13.484-338, por seu advogado que esta subscreve, com escritório à Rua Deputado Octávio Lopes, nº 155, Centro, na cidade e comarca de Limeira/SP, onde recebe intimações, vem à presença de Vossa Excelência opor **EMBARGOS DE TERCEIRO**, observando-se procedimento previsto nos arts. 674 a 681 do Código de Processo Civil, em face de **BANCO DO BRASIL S/A**, devidamente qualificado nos autos originários, pelos motivos de fato e de direito que a seguir expõe:

DAS RAZÕES DA OPOSIÇÃO

Em decorrência da instrução do feito nº 0006128-51.2020.8.26.0320 (anexo), o Embargado pleiteou a penhora do bem imóvel localizado à RUA DOUTOR ODECIO BUENO CAMARGO, Nº 337, JARDIM PIRATININGA, NA CIDADE DE LIMEIRA/SP, CEP 13.484-338, sendo o mesmo um prédio residencial, registrado na MATRÍCULA nº 36.015, do 2º Registro de Imóveis de Limeira/SP.

Ocorre que, o referido bem imóvel resta indubitavelmente caracterizado como **BEM DE FAMÍLIA**.

Fato é que, conforme se verifica da ESCRITURA DE COMPRA E VENDA ora anexada, em 24/09/2007 a Embargante adquiriu o referido bem imóvel, tendo lá fixado sua residência desde então. Os comprovantes de endereço atestam o alegado (DOCUMENTO 01).

Cumpre destacar que a Embargante tomou conhecimento acerca da constrição judicial na presente data, quando fora informado diretamente pelos Executados originários acerca da constrição.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ao tratar do bem de família, a Lei 8.009/90 leciona:

Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Nesse sentido, a impenhorabilidade prevista na mencionada lei objetiva proteger bens patrimoniais familiares essenciais à adequada habitação, e

confere efetividade à norma contida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. E, segundo entendimento pacificado, incide tanto sobre o bem que sirva como residência da família, bem como sobre aquele locado a terceiros, uma vez que tal renda gera frutos complementares à renda família:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.104.900/ES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Em síntese, o Tribunal de origem deferiu o redirecionamento pleiteado pela Fazenda Estadual, consignando que o nome do sócio consta da CDA (fls. 472-473). 2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, de que não

houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

3. Na presente demanda, o voto condutor certificou que "o referido sócio se desincumbiu do ônus de demonstrar a inocorrência das hipóteses do artigo 135, do CTN" (fl. 469).

4. Quanto à impenhorabilidade do bem de família, a Corte local, ao afastar a nulidade da penhora, afirmou que inexistente prova de que o sócio e sua família residem no endereço em que funciona a empresa (fl. 469). Qualquer entendimento contrário ao proferido nos autos encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. O Tribunal a quo registrou que os requisitos legais da CDA foram preenchidos (fl. 470). Rever as razões recursais em sentido oposto é obstado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1145744/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. PROVA A CARGO DO DEVEDOR. NOVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA

7/STJ. EXCESSO DE PENHORA. MOMENTO DA ALEGAÇÃO APÓS A AVALIAÇÃO. 1 - Infirmar as conclusões do acórdão recorrido que discute a qualidade de bem de família, nos termos da Lei 8.009/90, do imóvel objeto da controvérsia e, também, da inocorrência de novação, demanda reexame do conjunto probatório delineado nos autos, motivo por que a revisão do julgado esbarra na censura da súmula 7/STJ. 2 - Cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90 ao bem de família, quando a sua configuração não se acha, de pronto, plenamente caracterizada nos autos. 3 - A alegação de eventual excesso de penhora, conforme preceitua o próprio artigo 685, caput, do Código de Processo Civil, deverá ser feita após a avaliação. Precedentes. 4 - Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 655553/RJ, 4ª Turma, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, julgado em 05/05/2015, DJU 23/05/2005, p. 298).

Na hipótese, como atestado, a Embargante reside no imóvel desde o ano de 2007.

Portanto, deve ser acolhido o pedido de desconstituição da penhora, em virtude de o imóvel servir de moradia da Embargante, pois resta caracterizado como bem de família.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o Embargante que os presentes Embargos sejam admitidos, para o fim de:

a) liminarmente, suspender o curso do processo principal, mantendo a Embargante na posse do imóvel;

b) citar o Embargado para, querendo, responder no prazo legal, sob pena de confissão e efeitos da revelia;

c) provados de forma incontestável os fatos alegados, especialmente a qualidade de terceiro, a propriedade, a posse do bem, a configuração do imóvel como sendo bem de família e o ilegal ato de constrição judicial, sejam julgados procedentes os presentes Embargos, declarando-se insubsistente a penhora sobre o imóvel localizado à RUA DOUTOR ODECIO BUENO CAMARGO, N° 337, JARDIM PIRATININGA, NA CIDADE DE LIMEIRA/SP, CEP 13.484-338, sendo o mesmo um prédio residencial, registrado na MATRÍCULA n° 36.015, do 2° Registro de Imóveis de Limeira/SP, com o seu respectivo levantamento e cancelamento de eventual hasta pública.

d) Requer-se, ainda, a condenação do Embargado em custas e verba honorária.

e) Por oportuno, requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça em favor da Embargante, nos termos do art. 98 do CPC e em conformidade com a declaração anexa.

Nos termos do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil, o autor desde já manifesta, pela natureza do litígio, desinteresse em autocomposição.

A Embargante protesta por provar o alegado através de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela produção de prova documental, testemunhal, pericial e inspeção judicial, além da juntada de novos documentos, o depoimento pessoal do representante do Embargado e demais meios que se fizerem necessários.

No caso de Vossa Excelência entender por bem designar audiência de justificação da posse, acorde com o art. 677, § 1º, do Código de Processo Civil, requer o depoimento pessoal do Embargado, sob pena de, não comparecendo, ser-lhe imposta a pena de confissão e, nesse caso, de acordo com o art. 677, do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 87.176,67 (oitenta e sete mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos), conforme certidão de valor venal anexa.

Termos em que,
Pede deferimento.

Limeira, 26 de julho de 2022.

KAI0 CÉSAR PEDROSO

OAB/SP nº 297.286


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

3ª VARA CÍVEL

VIA ANTONIO CRUÃNES FILHO, Nº 300, LIMEIRA - SP - CEP 13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1011726-95.2022.8.26.0320**
 Classe - Assunto: **Embargos de Terceiro Cível - Tutela de Urgência**
 Embargante: **Angelina Anzolin Ferreira**
 Embargado: **BANCO DO BRASIL S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Mário Sergio Menezes

VISTOS, etc.,

ANGELINA ANZOLIN FERREIRA, qualificada nos autos, opôs embargos de terceiro contra **BANCO DO BRASIL S/A**, qualificada nos autos, em síntese, aduzindo que é legítima proprietária do bem imóvel penhorado nos autos de cumprimento de sentença, objeto da matrícula nº 36.015 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira. Sustenta a aquisição do bem por meio de escritura pública lavrada em 24 de setembro de 2007. Pleiteou liminar de manutenção na posse do imóvel e, ao final, a procedência da ação, declarando-se insubsistente a penhora. Inicial e documentos às fls. 01/42.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão das medidas constritivas sobre o bem (fls. 43). Citado, o embargado manifestou sua concordância com os embargos, pugnando pelo afastamento do ônus da sucumbência (fls. 46/50).

Relatei. DECIDO.

A matéria em disputa é só de direito, despicindas outras provas além das que já foram trazidas pelas partes, motivo autorizador de se dar o julgamento antecipado da lide, modalidade julgamento no estado do processo.

Em primoponendo, não se pode perder de vista a natureza dos embargos de terceiro. Trata-se de mecanismo processual colocado a disposição àquele que, não sendo parte no processo, sofre limitação do *jus in re*, mais especificamente em relação ao *jus possessionis*.

Assim, dá ensanchas aos embargos de terceiro o ato judicial que impõe qualquer vedação ao exercício da posse sobre coisa pertencente a terceiro prejudicado porque não integra a relação do processo, de onde emanou a ordem judicial.

A par disso, a embargante comprovou a qualidade de *tertius* e o cabimento do pedido por meio desta ação. Por outro lado, o embargado não se insurgiu contra os argumentos iniciais, reconhecendo a procedência do pedido, demonstrando aceitar ter havido indevida constrição judicial do bem, mas pugnou pelo afastamento do ônus da sucumbência, pois não tinha como saber que o imóvel pertencia a embargante no momento em que pleiteou a penhora nos autos de cumprimento de sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

3ª VARA CÍVEL

VIA ANTONIO CRUÃNES FILHO, Nº 300, LIMEIRA - SP - CEP
13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

No caso dos autos, embora os documentos carreados aos autos demonstrem que o imóvel já havia sido alienado à embargante desde 24 de setembro de 2007, o fato é que até a presente consta no registro da matrícula que os executados, que figuram no cumprimento de sentença, são detentores do domínio de parte ideal do imóvel.

Assim, foi razoável o pedido de penhora formulado nos autos de cumprimento de sentença, pois não havia como exigir da embargado que soubesse que a parte ideal do imóvel penhorado não pertencia mais aos executados.

Por fim, há de se considerar que o embargado não ofereceu resistência ao pedido inicial, motivo pelo qual, diante dos elementos jungidos aos autos, não há como se afirmar que o embargado tenha efetivamente causado a constrição indevida, de modo a fazer incidir o princípio da causalidade, para justificar imposição de sucumbência.

Por outro lado, a inércia da embargante em não providenciar o registro da escritura pública, deu causa à constrição indevida, devendo, por conseguinte, arcar com o ônus da sucumbência.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** estes embargos de terceiro, o que faço para julgar extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, a, do CPC. Dou por insubsistente a penhora realizada sobre a fração ideal de 25,00792% do imóvel descrito na inicial, que havia sido determinada nos autos de cumprimento de sentença.

Condeno a embargante no pagamento das custas e despesas do processo, bem como na verba honorária que fixo em que fixo em 10% do valor dado à causa, sujeita a cobrança ao disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

Limeira, 10 de outubro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0877/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Kaio Cesar Pedroso (OAB 297286/SP)	D.J.E
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, o que faço para julgar extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, a, do CPC. Dou por insubsistente a penhora realizada sobre a fração ideal de 25,00792% do imóvel descrito na inicial, que havia sido determinada nos autos de cumprimento de sentença. Condeno a embargante no pagamento das custas e despesas do processo, bem como na verba honorária que fixo em que fixo em 10% do valor dado à causa, sujeita a cobrança ao disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. I."

Limeira, 12 de outubro de 2022.